



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 58/21
Luxemburgo, 15 de abril de 2021

Acórdão no processo C-511/19
AB/Olympiako Athlitiko Kentro Athinon – Spyros Louis

Trabalhadores do setor público colocados, em certas condições, no regime da reserva de mão de obra: a regulamentação grega não é contrária ao direito da União

A diferença de tratamento em razão da idade que este regime institui prossegue um objetivo legítimo de política de emprego cujos meios de realização são apropriados e necessários

Durante o ano de 1982, AB foi recrutado pelo Olympiako Athlitiko Kentro Athinon – Spyros Louis («OAKA») (Centro Atlético Olímpico de Atenas – Spyros Louis, Grécia), uma pessoa coletiva de direito privado pertencente ao setor público grego, ao abrigo de um contrato de trabalho sem termo. Foram-lhe confiadas, em 1998, as funções de consultor técnico. Em 1 de janeiro de 2012, em aplicação da Lei 4024/2011 ¹, AB foi colocado no regime da reserva de mão de obra antes da reforma, o que implicou uma redução da sua remuneração para 60% do seu salário de base ². Em 30 de abril de 2013, o OAKA pôs termo ao seu contrato sem lhe pagar a indemnização prevista em caso de despedimento. Esta recusa baseava-se na referida lei, que prevê uma compensação entre a indemnização devida por despedimento e a remuneração paga ao trabalhador durante a sua afetação à reserva de mão de obra.

Nos órgãos jurisdicionais gregos, AB contestou, nomeadamente, a validade da sua transferência para o regime da reserva de mão de obra, considerando que o direito grego introduziu uma diferença de tratamento em razão da idade contrária à diretiva sobre a igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional ³. Pediu que o OAKA fosse condenado a pagar-lhe, por um lado, a diferença entre o salário que recebia antes da sua transferência e o que recebia depois e, por outro, uma quantia a título de indemnização por despedimento.

Chamado a pronunciar-se sobre o litígio em última instância, o Areios Pagos (Tribunal de Cassação, Grécia) submeteu ao Tribunal de Justiça questões sobre a interpretação da diretiva. O Areios Pagos pergunta, nomeadamente, se este regime, reservado aos trabalhadores segundo um critério baseado na proximidade da passagem à reforma com pensão por inteiro, o que pressupõe que cumpram um período de 35 anos de quotizações e completem 58 anos de idade, durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2013, comporta uma discriminação indireta em razão da idade e, se for caso disso, se esta pode ser justificada.

¹ O artigo 34.º, sob a epígrafe «Supressão de postos de trabalho de direito privado vagos e reserva de mão de obra», da Lei 4024/2011 relativa aos regimes de pensões de reforma, à tabela única de remunerações e de escalões, à reserva de mão de obra e outras disposições de aplicação do quadro estratégico orçamental a médio prazo 2012-2015, de 27 de outubro de 2011, conforme alterada pelo Decreto-Lei, de 16 de dezembro de 2011, convertido em lei pelo artigo 1.º da Lei 4047/2012, de 23 de fevereiro de 2012. No contexto da crise económica grega, esta regulamentação constitui uma execução dos compromissos assumidos por este Estado-Membro relativamente aos seus credores e que consiste em diminuir imediatamente as despesas públicas salariais a fim de realizar uma poupança de 300 milhões de euros em 2012, devendo o regime da reserva de mão de obra pública ser aplicado a 30 000 trabalhadores do setor público alargado.

² O pessoal colocado na reserva de mão de obra é incluído na lista de classificação pelo ASEP [Anótato Symvoúlio Epilogís Prosopikoú (Conselho Superior de Seleção do Pessoal, Grécia)] com base em critérios objetivos e de mérito (como os títulos ou diplomas, a experiência, a idade, etc.). Esse pessoal continua a receber durante 12 meses ou, se tal estiver previsto em disposições especiais, durante 24 meses, 60 % do salário de base que recebia no momento da sua colocação no regime. A inscrição nessas listas permite-lhes encontrar outros empregos do setor público. Uma eventual seleção para um emprego suspende a remuneração paga a título da reserva da mão de obra.

³ Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que **uma regulamentação nacional que prossegue um objetivo legítimo de política de emprego e que prevê meios apropriados e necessários para o realizar não é contrária ao direito da União.**

O Tribunal de Justiça confirma, antes de mais, que a regulamentação em causa está abrangida pelo âmbito de aplicação da diretiva, que se aplica igualmente aos trabalhadores de pessoas coletivas de direito privado pertencentes ao setor público alargado, no que diz respeito nomeadamente às condições de despedimento e de remuneração ⁴.

Em seguida, o Tribunal de Justiça observa que a colocação no regime da reserva de mão de obra estava prevista para trabalhadores pertencentes ao setor público em sentido amplo que preenchessem, durante o período em causa, as condições que davam direito à passagem à reforma com pensão por inteiro. O facto de o trabalhador atingir a idade mínima de 58 anos constitui uma condição indispensável para a sua elegibilidade para a reforma com pensão por inteiro e, por conseguinte, para a sua transferência para o regime da reserva de mão de obra. Assim, **a aplicação desse regime baseia-se num critério indissociavelmente ligado à idade dos trabalhadores em causa.** Mesmo que a outra condição, ou seja, de ter cumprido 35 anos de quotizações para a elegibilidade para a reforma com pensão por inteiro, deva ser considerada um critério aparentemente neutro, o Tribunal conclui que **a regulamentação grega contém uma diferença de tratamento baseada diretamente na idade.**

Todavia, ao abrigo da diretiva, uma diferença de tratamento com base na idade pode ser justificada, no quadro do direito nacional, por objetivos legítimos que se enquadrem, nomeadamente, na política social e de emprego.

O Tribunal de Justiça considera que a necessidade imediata de reduzir as despesas públicas salariais para fazer face à crise económica grega não pode constituir, em si mesma, um objetivo legítimo que justifique uma diferença de tratamento em razão da idade, na aceção da diretiva. No entanto, **o regime da reserva de mão de obra responde a objetivos legítimos de política de emprego.** Por um lado, **contribui para a promoção de um elevado nível de emprego** que constitui uma das finalidades prosseguidas pela União. Por outro, **permite estabelecer uma estrutura de idades equilibrada entre jovens funcionários e funcionários mais velhos.**

O Tribunal de Justiça verifica, por conseguinte, se os meios para realizar os objetivos de política de emprego referidos são apropriados e necessários e conclui que **o regime da reserva de mão de obra constitui um meio apropriado para alcançar esses objetivos.**

Quanto ao caráter necessário das medidas adotadas, o Tribunal de Justiça recorda que incumbe aos Estados-Membros encontrar um justo equilíbrio entre os diferentes interesses em jogo, ou seja, entre a manutenção de um elevado nível de emprego em benefício dos trabalhadores mais jovens e o respeito do direito a trabalhar. A esse título, os trabalhadores afetados pela colocação neste regime estão sujeitos a este durante um período relativamente breve, a saber, um máximo de 24 meses. Além disso, uma vez que, no termo desse período, esses trabalhadores beneficiam de uma reforma com pensão por inteiro, **a supressão da indemnização por despedimento afigura-se razoável.**

O Tribunal de Justiça salienta ainda que **os trabalhadores colocados nesse regime beneficiam de medidas de proteção que têm por efeito atenuar os seus efeitos desfavoráveis.** Tais medidas comportam, por outro lado, a possibilidade, em certas condições, de encontrar outro emprego (no setor privado) ou de exercer uma atividade independente sem perder o direito de receber a remuneração relativa ao regime, mas também a isenção do regime para grupos sociais vulneráveis que necessitem de proteção.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que a regulamentação **não prejudica de forma excessiva os interesses dos trabalhadores que foram submetidos ao regime e não excede portanto o que é necessário para alcançar os objetivos de política de emprego.**

⁴ Artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da diretiva.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667